

PARECER JURÍDICO

Ref.: PLE 96/2025 (Processo Eletrônico nº. 1819/2025).

Ementa PLE: Cria, na Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, o Departamento de Vigilância Socioassistencial e da providências correlatas.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

Em razão do regime de urgência, foi desconsiderado o prazo regimental geral.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei enviado pelo Poder Executivo Municipal de Itanhaém, datado de 14 de julho de 2025, com a finalidade de criar o Departamento de Vigilância Socioassistencial no âmbito da Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social.

O objetivo do departamento é coordenar, planejar, gerir e operacionalizar as funções de vigilância socioassistencial, produzindo, sistematizando e disseminando informações sobre vulnerabilidades, riscos sociais e violações de direitos.

O projeto fundamenta-se na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), reforçando a necessidade e a legalidade da instituição de um órgão específico dedicado à vigilância socioassistencial no município.

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A assistência social é serviço público de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o que reforça a competência municipal para atuação na política pública de assistência social, especialmente no âmbito local, com autonomia para criar seus órgãos e estruturar a gestão local da política.

A Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) estabelece a tutela da assistência social, destacando a vigilância socioassistencial como função essencial para prevenir e identificar riscos e vulnerabilidades sociais.

A Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012) atribui competências específicas aos entes federativos para gerir o sistema, incluindo a criação de mecanismos de vigilância socioassistencial no âmbito local.

Portanto, o projeto está amparado em normas federais que preveem e orientam a organização da assistência social, inclusive a criação de órgãos específicos para a vigilância socioassistencial.

III. DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto está em consonância com os dispositivos legais federais mencionados, bem como com a legislação municipal vigente, respeitando as competências partidárias do município. Demonstra claramente sua finalidade pública e interesse coletivo, atende às exigências da assistência social e busca a melhoria da organização interna da Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, reforçando o caráter

preventivo e proativo das políticas públicas no atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social.

O artigo 5º prevê que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, atendendo aos princípios da legalidade orçamentária e financeira.

A solicitação de urgência para apreciação do projeto está amparada no artigo 33, §1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, que permite tal procedimento excepcional, o que justifica o processamento rápido e oportuno da matéria.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer é no sentido de que o Projeto de Lei do Executivo que cria o Departamento de Vigilância Socioassistencial na Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social está em consonância com a competência legislativa municipal estabelecida na Constituição Federal e legislação municipal; observa os princípios da legalidade, finalidade, interesse público e adequação técnica e jurídica; atende às exigências da legislação federal em matéria de assistência social, especialmente no que concerne à vigilância socioassistencial conforme previsto na LOAS e NOB-SUAS;

Assim, opina-se pela aprovação do projeto de lei, recomendando sua tramitação urgente, em face da relevância social e pública evidenciada.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003200350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 15/08/2025 17:28

Checksum: **DED8C99A45B0C0423B25A71CE57AE12D3B99D3B0B3340DDC1A982E1F41923131**